



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2016

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ...”

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, mesmo que esteja regularmente matriculado em curso de nível técnico ou superior, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º.

...

X - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais ininterruptas e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) em 3 (três) anos, caso tenha menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) em 6 (seis) anos, caso tenha entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) em 10 (dez) anos, caso tenha entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) em 15 (quinze) anos, caso tenha entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) em 20 (vinte) anos, caso tenha entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

XI - o filho maior inválido, pela cessação da invalidez;

XII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

5



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Fl. 2 do Projeto de Lei Complementar nº

§ 1º O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido receberá pensão vitalícia, no caso de ter 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade na data de óbito do segurado.

§ 2º Após os períodos designados no inciso X deste artigo, extingue-se o direito ao benefício de pensão, independentemente de qualquer outra condição.

§ 3º Caso não se verifique o cumprimento dos requisitos contidos no inciso X do presente artigo, o dependente fará jus ao benefício de pensão por morte pelo período improrrogável de 4 (quatro) meses.

§ 4º Aplicam-se diretamente os prazos previstos nas alíneas do inciso X se o óbito do segurado decorrer diretamente do exercício do cargo ou função, de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, dispensadas a observância do recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais ininterruptas pelo segurado e a comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 5º A disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes cônjuge, companheiro ou companheira de policiais civis e militares cujo óbito decorra diretamente do exercício da atividade policial.”

Art. 2º O art. 36-C da Lei Complementar nº 039, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36-C. Os proventos de aposentadoria e as pensões previdenciárias aos quais seja aplicável o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, sem a garantia da paridade, deverão ser reajustados anualmente, na data-base de 1º de janeiro, pelo Índice Nacional e Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”

Art. 3º As regras para fruição do benefício de pensão por morte estabelecidas pela presente Lei aplicam-se apenas aos óbitos que ocorrerem após o início de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO,